

Proc. 9 980/43

(CJT-228/44)

1944

MLP.

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação de lei ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Herman Blumer interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que deu provimento, em parte, ao recurso do recorrente interposto da sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo para mandar que a Sociedade Industrial e Comercial Schmusiger Limitada pague ao recorrente a indenização da Lei 62, de 5 de junho de 1935, servindo de base para essa indenização o maior salário percebido pelo recorrente, qualquer que seja a sua natureza, fixo ou por comissão, considerados êstes somente em relação aos negócios efetivamente realizados, compensando com o débito pelos adiantamentos recebidos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recorrente, no presente recurso, não aponta nenhuma divergência de interpretação de lei que justifique o recurso extraordinário, conforme o que preceitua o art. 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1944

a)	Oscar Barreira	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 11/5/44.
Publicado no "Diário da Justiça" em

16/5/44. (2015)